

ELEIÇÕES – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO DO DRAP – SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO – DESCUMPRIMENTO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSErvâNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.
2. Consoante disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, do número de vagas resultante das regras estabelecidas para a Câmara dos Deputados e para a Assembleia Legislativa, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)".
3. Na espécie, constatadas a suspensão do órgão diretivo do partido e a inobservância dos percentuais legais da cota de gênero, e tendo a agremiação deixado de promover a adequação do pedido no prazo concedido, impõe-se o indeferimento do registro do DRAP.
4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(Registro de Candidatura 0600927-43.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 06/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 06/09/2022)

ELEIÇÕES – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO DO DRAP – PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO – DESCUMPRIMENTO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSErvâNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Consoante disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, do número de vagas resultante das regras estabelecidas para a Câmara dos Deputados e para a

Assembleia Legislativa, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)".

2. Na espécie, constatado que o partido não observou os percentuais legais de gênero e que deixou de promover a adequação do pedido, mesmo para tal intimado, impõe-se o indeferimento do registro do DRAP.

3. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado estadual.

(Registro de Candidatura 0600782-84.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 06/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 06/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO. DESATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do número de vagas resultante das regras previstas no dispositivo, “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta porcento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

2. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do artigo 5º, I, da Constituição da República, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. Precedente do TSE.

3. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócuia a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, demonstrado que a agremiação partidária requerente não se desincumbiu da exigência legal de reservar cota mínima de vaga por gênero, inobstante ter sido intimada para tal, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do seu DRAP, mantendo-a inabilitada para participar das Eleições de 2020, para o cargo de vereador.

5. Conhecimento de improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600092-20.2020.6.25.0002, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. PERCENTUAL DE COTA POR SEXO. DESATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO

PEDIDO.

1. Conforme prevê o Art. 20 , § 2º, da Res. TSE nº 23.548/2017, "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)".
2. O respeito ao percentual de cota por sexo constitui requisito necessário, senão essencial, a ser preenchido pelo partido político que pretende se habilitar para participar das eleições, por visar reduzir a desigualdade de gênero na representação parlamentar, considerando, inclusive, que o Brasil ocupa a 32ª posição em um ranking de 33 países latino-americanos e caribenhos sobre a participação feminina em Parlamentos (Disponível: Acesso em 29/08/2018).
3. Na hipótese destes autos, restou devidamente demonstrado pela informação prestada pela Secretaria Judiciária, que a agremiação partidária requerente não se desincumbiu da exigência legal de reservar cota mínima de vaga por sexo, inobstante lhe ter sido concedido prorrogação de prazo para esta finalidade, de modo a ser forçoso concluir pelo indeferimento do pedido de registro do DRAP, desfecho que não se afasta do entendimento do TSE sobre a matéria.
4. Indeferimento do pedido de registro do DRAP apresentado pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, declarando-o inabilitado para participar das Eleições de 2018.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600713-91.2018.6.25.0000, julgamento em 29/08/2018, Relator: Juiz JOABY GOMES FERREIRA, publicação em Sessão Plenária, data 30/08/2018).

ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PRESIDENTE DA AGREMIACÃO COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. AIRC PRESIDENTE DA AGREMIACÃO COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO UNÂNIME DOS CONVENCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 16, concede o direito de filiação a eleitores que estejam em pleno gozo dos direitos políticos, porém não disciplina o efeito da suspensão dos direitos políticos sobre os eleitores já filiados.
2. A convenção partidária encerra um tipo especial de ato partidário gerador de efeitos externos de interesse público, porquanto inaugura o processo eleitoral. As decisões tomadas são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei n.º 9.096/97).
3. As decisões tomadas na convenção partidária são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações

e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei nº 9.096/97) e, no caso concreto, todas as decisões foram tomadas à unanimidade, sendo a atividade do Presidente apenas a de gestão dos trabalhos.

4. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação

5. Não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 20/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – COMISSÃO PROVISÓRIA – CRIAÇÃO – FILIADOS – NÚMERO INSUFICIENTE – QUESTÃO DE ÂMBITO INTERNO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR – PARTIDO POLÍTICO HABILITADO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIDA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. CRIAÇÃO. FILIADOS. NÚMERO INSUFICIENTE. QUESTÃO ÂMBITO INTERNO DA AGREMIAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGULAR. RECURSO IMPROVIDO. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO.

1. Inobstante o recorrente tenha, de fato, repetido parte da exordial nas razões recursais, mostra-se insubstancial a alegação de ausência de impugnação específica da decisão recorrida, uma vez que o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, restando, portanto, atendido o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. No caso, embora a comissão provisória do partido político tenha sido criada com número de filiados menor do que o exigido no seu estatuto, esta irregularidade, per se, não representa óbice ao registro do DRAP, não cabendo a esta Justiça, adentrando em questões de âmbito estritamente interno do partido político, verificar a correção na constituição da sua direção partidária. Aliás, sequer consta na Resolução TSE nº 23.093/2009, que trata da matéria, a previsão de o partido informar a esta Justiça o cumprimento de norma estatutária relativa à criação do seu órgão diretivo.

3. Desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro do DRAP.

(Recurso Eleitoral 0600134-67.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 04/11/2020).

ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO LEGITIMADA – RATIFICAÇÃO POR LEGITIMADO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO – CONVALIDAÇÃO – DEFERIMENTO.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO LEGITIMADA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. DRAP. RATIFICAÇÃO POR LEGITIMADO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. CONVALIDAÇÃO. JUNTADA TARDIAMENTE. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de intimação, fluindo a partir dessa data o prazo para manifestação nos autos.
2. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se ajuntada de documentos, mesmo que tardia.
3. A ratificação do ato de apresentação do DRAP, por legitimado escolhido em convenção, regulariza o vício de falta de legitimidade do subscritor do demonstrativo. Na espécie, regularizada única ocorrência verificada nos autos, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro do DRAP do partido, considerando-o habilitado a participar do pleito, para o cargo de vereador.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600121-37.2020.6.25.0013, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA – REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO – INAPTIDÃO DRAP – PARTIDO POLÍTICO – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DRAP. INDEFERIDO. CANDIDATO. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDENTE EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

3. Na hipótese, inobstante presentes as condições de elegibilidade e não havendo incidência em causa de inelegibilidade, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600716-46.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018. No mesmo sentido: Acórdão no Registro de Candidatura 0600721-68.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600751-06.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600744-14.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600742-44.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600741-59.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600740-74.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600739-89.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600738-07.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600737-22.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600736-37.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600727-75.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600722-53.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600834-22.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600730-30.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600720-83.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600728-60.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600735-52.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária,

data 12/09/2018)

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO –
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – OFENSA – CONTRADITÓRIO –
ATO ILEGAL**

ELEIÇÕES 2018. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATOS. PARTIDO POLÍTICO. PLEITO PROPORCIONAL. CARGO DEPUTADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA HABILITADA PARA REQUERIMENTO. DEFERIMENTO.

Confirmada a presença de toda a documentação e informações exigidas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.548/2017, declara-se habilitado o partido político ao registro de suas candidaturas ao pleito proporcional - Deputado Federal -, nas Eleições deste ano de 2018.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600272-13.2018.6.25.0000, julgamento em 08/08/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, data 08/08/2018. No mesmo sentido: Acórdão no Registro de Candidatura 0600243-60.2018.6.25.0000, julgamento em 08/08/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 08/08/2018)